



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Ronaldo Martins)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA EM ÂMBITO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída critérios mínimos de segurança para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio profissional, composta por bombeiros civis, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação de serviços em âmbito nacional.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

II - evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo com participação de 1.000 (mil) pessoas.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900

Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809

e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228972520500>

Apresentação: 12/08/2022 15:50 - Mesa

PL n.2278/2022



CD228972520500

ExEdit

III - bombeiros civis: aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, Normas Brasileiras ABNT NBR 14608:2007 e ABNT NBR 16877:2020, que exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública estão definidos conforme segue:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - lojas de departamentos;

V - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§1º - Para os fins do disposto no art. 3º desta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas.

§2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 4º - Os estabelecimentos instalados deverão atender ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com o preceituado na legislação vigente e demais normas técnicas aplicáveis a atividade.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



Art. 5º - deverá ser disponibilizado os recursos materiais necessários para o efetivo desempenho da equipe de brigada/incêndio.

Art. 6º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- advertência;

II- multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das penalidades previstas no Art.6º.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



JUSTIFICATIVA

É crescente o número de incêndios nos diversos segmentos do comércio, da indústria e do entretenimento. Tais ocorrências advêm da vertiginosa inovação de equipamentos e procedimentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, porém, infelizmente, não acompanhada, quer seja por desconhecimento operacional e/ou descumprimento de legislações atinentes ao setor. Alia-se a esse desconhecimento a falsa sensação de que nada vai acontecer, entretanto quando ocorre, a perda de patrimônio e/ou vidas é incalculável.

Quando ocorre, os proprietários destes locais sinistrados entendem que seu investimento na segurança contra incêndio seria infinitamente menor do que a perda ocorrida e, quando há vidas humanas ceifadas, não só o patrimônio mais a vida social e/ou familiar foi toda comprometida. Daí o ditado popular “águas passadas não movem moinhos” faz mais sentido.

A importância do bombeiro civil no seu quadro de funcionários O bombeiro civil exerce um cargo de interesse público. Ele atua de forma emergencial e/ou preventiva até a chegada dos Bombeiros Militares, ou seja, evitam que o sinistro se eleve para uma tragédia. Sua atuação preventiva é de extrema importância para termos ambientes mais condizentes com as legislações vigentes e, principalmente, a efetiva segurança do local.

A presença do bombeiro civil nos empreendimentos é benéfica e ajuda a manter a segurança nos locais e sua atuação reduz significativamente a quantidade de sinistros ao qual os empreendimentos estão sujeitos.

Como não poderia deixar de ser, o principal motivo da contratação de um bombeiro civil é a segurança. Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – Republicanos/CE

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br

